



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113350/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 290/2025

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilização de Wi-Fi gratuito nas praças e logradouros públicos do Município de Araucária.

INICIATIVA: VEREADOR Pedro Ferreira de Lima

PARECER Nº 229/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador, Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a disponibilização de Wi-Fi gratuito nas praças e logradouros públicos do Município de Araucária. A justificativa segue abaixo reproduzida.

“O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Araucária, o Programa Wi-Fi Comunitário, com o objetivo de promover o acesso gratuito à internet em espaços públicos, especialmente nas praças e demais logradouros de uso comum da população.

A proposta tem como fundamento o princípio da inclusão digital, entendido como direito essencial em uma sociedade cada vez mais conectada, onde o acesso à internet deixou de ser apenas um benefício tecnológico para se tornar um instrumento fundamental ao exercício da cidadania, ao desenvolvimento educacional, à inserção no mercado de trabalho e ao fortalecimento dos vínculos sociais e culturais.

A disponibilização de rede Wi-Fi gratuita em espaços públicos representa um avanço na democratização da informação, especialmente para a população de baixa renda que, por vezes, não possui condições de contratar serviços privados de internet. Além disso, contribui para a ampliação do acesso a políticas públicas digitais, ensino a distância, conteúdos educativos, serviços bancários, acesso a aplicativos de transporte, portais governamentais e ferramentas de comunicação que hoje são essenciais à vida cotidiana.

A proposta também se adequa aos modernos modelos de gestão pública, ao prever a possibilidade de implantação do Programa mediante parcerias com a





iniciativa privada, convênios ou outros instrumentos legais, sem gerar despesas ao município.

Como contrapartida, as empresas parceiras poderão divulgar sua marca nos equipamentos utilizados, em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, quanto à eventual criação de despesa para o Ente Municipal, cumpre destacar o entendimento consolidado pela Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, em seus pareceres sobre as proposições, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral (Tema nº 917/STF), no seguinte sentido: “Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que não incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores”.

Dessa forma, a presente proposição se revela legítima quanto à sua iniciativa, não invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco interferindo na estrutura organizacional da administração pública ou no regime de pessoal.

Ademais, o projeto prevê mecanismos de segurança e controle, como o bloqueio de conteúdos impróprios ou ilícitos, e a obrigatoriedade de cadastro para utilização da rede, conferindo responsabilidade e rastreabilidade ao uso da ferramenta, para em casos de ocorrências de delitos ocorra a identificação do agente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na promoção da tecnologia e da cidadania em nossa cidade.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.





Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Pedro Ferreira de Lima, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.





Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que **não** incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Respeitando-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

Pede-se atenção, no entanto, ao texto do art. 14, o qual cria atribuição à órgão do executivo municipal e, assim, incorre em inconstitucionalidade. Por não se tratar de dispositivo central da proposição, faz-se necessária a adequação do referido artigo (por emenda) a fim de manter a viabilidade do projeto e, assim, evitar futuras discussões acerca da constitucionalidade da lei em razão do referido dispositivo.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá solicitar ao Poder Executivo impacto orçamentário-financeiro decorrente e eventual aprovação do projeto em discussão, Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de agosto de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 7423

OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO

ADVOGADO

MATRÍCULA 2080

OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

